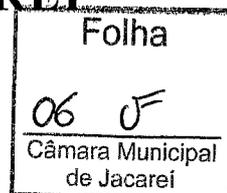




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 43 de 15/10/2020 de autoria da Vereadora Patrícia Juliani

“Institui a Comissão de Monitoramento da Rede de Proteção às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência do Município de Jacareí”

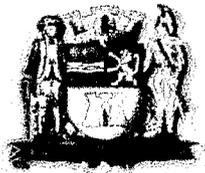
PARECER Nº 220/2020/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Patrícia Juliani, visando instituir Comissão para monitorar a Rede de Proteção às Crianças e Adolescentes deste Município.

De acordo com a Justificativa apresentada junto com o Projeto, a finalidade mor é divulgar informações acerca dos direitos das crianças e adolescentes, bem como estimular políticas públicas de prevenção e proteção integral sobre o tema.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, caput e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Outrossim, os artigos 70, 70 – A e 86 da Lei Nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) corroboram com o pretendido no presente projeto, vez que atribuem tais medidas também aos municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
07 F
Câmara Municipal de Jacareí

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços Inter setoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**; (grifos nossos)

Com isso, vê-se que no caso a propositura não confronta disposições de outras esferas, mas tão somente suplementa, e é do interesse dos munícipes desta cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
08 F
Câmara Municipal de Jacareí

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto pela Vereadora.

Considerando então que o presente projeto se encontra livres de máculas, poderá prosseguir para apreciação em Plenário.

A propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania. Se submetida a Plenário, para aprovação são necessários os votos favoráveis da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer.

Jacareí, 16 de outubro de 2020.



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETARIO-DIRETOR JURÍDICO-INTERINO
OAB/SP Nº 164.303